

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se à redação do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social **e respeitadas as recomendações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda.**”

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Ministério da Previdência, após consulta ao Conselho Nacional de Previdência Social, efetuou interferência artificial no teto dos juros do crédito consignado, fixando em 1,70% a taxa máxima a ser cobrada pelos bancos.

O efeito colateral foi percebido imediatamente, pois ficou evidente que a equipe econômica do Governo não havia sido consultada. Os bancos não conseguiram operar dentro da margem estabelecida por Resolução assinada pelo Ministro da Previdência, pois o teto estabelecido não permitiria a cobertura dos custos operacionais de captação e importaria o risco de operação dessa linha no vermelho.

Assim, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco de Brasília (BRB), Banco do Estado de Sergipe (Banese), Bradesco, Itaú-Unibanco, Santander e todas as instituições financeiras



suspenderam a oferta desse produto para não incorrerem em infração regulatória perante o Banco Central do Brasil.

Assim, os consumidores ficaram obrigados a contratar empréstimos com taxas mais caras dificultando a vida de milhões de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Diante do cenário caótico gerado por uma decisão política sem amparo técnico, ficou evidente a necessidade de se prever em lei uma dinâmica mais equilibrada para definição das taxas praticadas no mercado de crédito consignado.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que o Ministério da Fazenda, formulador da política econômica e o Banco Central, regulador e supervisor do sistema bancário, sejam consultados previamente sobre os efeitos que uma medida de intervenção no mercado de consignado, mesmo que aparentemente bem-intencionada, pode gerar e afetar o cotidiano de famílias brasileiras.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) divulgou nota em que afirma que a nova taxa de 1,97%, aprovada recentemente pelo Ministério da Previdência, ainda não é suficiente para que todos os bancos consigam competir e participar da oferta de consignado. A entidade reconheceu o avanço, mas afirmou que a tentativa de correção do erro não foi suficiente.

O acesso ao crédito é fundamental para a inclusão social e para o desenvolvimento do nosso povo. Mas o ministro da previdência, que afirma na imprensa que “a luta continua” demonstrando que não concordou com a tentativa de reparação do erro por ele cometido.

Diante do exposto, para tornar as decisões sobre o crédito consignado mais técnicas, recomendamos o acolhimento desta emenda pelo nobre relator para que a equipe econômica do Governo participe dessas definições.

Sala de Sessões, em de março de 2023.

Deputado

